

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019**

Às 15:00 horas (horário de Brasília) do dia 24 de junho de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.024398/2017-74, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 13/2019. REFERENTE: item 25.

ITEM: 25**RECORRENTE:** CNPJ: 05.463.416/0001-60-Razão Social/Nome: LABMAQ DO BRASIL LTDA**RECORRIDA:** CNPJ: 29.071.179/0001-50 Razão Social/Nome: WBRAND SOLUCOES LTDA**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

O impetrante **LABMAQ DO BRASIL LTDA**, registrada sob CNPJ Nº **05.463.416/0001-60**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 13/2019, cujo objeto do certame é o registro de preços para a aquisição de material de consumo e equipamentos laboratórios diversos e multidisciplinares (de medicina, de nutrição, de enfermagem, de biologia, de odontologia e de fitotecnia), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:30 horas do dia 06 de maio de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.024398/2017-74, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 13/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 11:21 horas do dia 07 de junho de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 13/2019 regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DO RECURSO

A Labmaq é uma empresa brasileira fabricante de spray dryes desenvolvidos com tecnologia nacional, e com perfil de desenvolvimento tecnológico solicitamos a desclassificação proposta vencedora, baseado na vigência da Lei nº 12.349/2010, na qual as licitações públicas, além de garantirem a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, devem igualmente promover o desenvolvimento nacional de modo a viabilizar a criação de margem de preferência a empresas nacionais que atendam às normas técnicas

RAZÕES DO RECUSO

Prezado Pregoeiro

Participamos do processo licitatório para o item 25 com o spray dryer de cap para 0,5L/h, modelo MSD 0.5 que está em acordo com todas as características técnicas solicitadas na descrição do item, nós participamos da etapa de lances e ficamos em terceiro lugar com uma diferença de apenas R\$ 5.000,00 em relação ao primeiro colocado.

A proposta vencedora não identifica a procedência do equipamento, esta empresa, a WBRAND SOLUCOES LTDA que apresentou o catalogo da marca Haurok criada pela licitante (marca que você não encontra referências na internet).

A real procedência do equipamento vencedor é da empresa Labfreez Instruments, da China veja Link: https://www.alibaba.com/product-detail/Laboratory-Mini-Spray-Dryer-Bench-top_60776423072.html?spm=a2700.8293689.201713.2.34be65aaYacvJc ou da empresa Xiangtan Xiangyi Instrument Limited, link: <https://labxiangyi.en.made-in-china.com/product/vSuQpagxTPUz/China-Laboratory-Mini-Small-Vacuum-Spray-Dryer-Machine-for-Beverage-Milk-Coffee.html>

A empresa classificada em segundo MIRAZAB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS EIRELI também usou a descrição do edital e o modelo e marca ICTUS TECNOLOGIA informados não tem referência nem no

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

google.

A Labmaq do Brasil é uma empresa brasileira com 17 anos na fabricação, venda e assistência técnica de spray dryes desenvolvidos com tecnologia nacional, temos mais de 200 equipamentos instalados nas universidades federais, estaduais e empresas na áreas de P&D, por ser uma empresa 100% nacional e com perfil de desenvolvimento tecnológico solicitamos a desclassificação proposta vencedora, baseado na vigência da Lei nº 12.349/2010, na qual as licitações públicas, além de garantirem a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, devem igualmente promover o desenvolvimento nacional sustentável. Em vista disso, cabe à Administração Pública buscar em suas licitações a seleção da proposta mais vantajosa não só sob o aspecto econômico, mas também sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável, garantindo-se sempre a isonomia entre seus participantes.

Nesse sentido, em relação aos aspectos sociais e econômicos, vale ressaltar que visam fomentar as atividades realizadas no Brasil, estabelecendo tratamento diferenciado entre os licitantes, de modo a viabilizar a criação de margem de preferência a empresas nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras para determinados bens em detrimento dos produtos estrangeiros. De acordo com o art. 3º, §5º e seguintes, da Lei nº 8.666/1993: Art. 3º. (...)

§ 5º. Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.
§ 6º. A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I – geração de emprego e renda;
- II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV – custo adicional dos produtos e serviços; e
- V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º. Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º. As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma dela ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º. As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
 - II – ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.
- § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Assim, a aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras, no âmbito da Administração Pública Federal, é regulamentada de forma geral pelo Decreto nº 7.546/2011.

A preferência para o mercado nacional somente será aplicada se a proposta ofertada pela licitante detentora do produto manufaturado nacional ou serviço nacional que atenda a normas técnicas brasileiras não for a

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

primeira classificada, pois se for, ela que segue para as próximas fases. Se a melhor oferta for de um produto ou serviço não-nacional e existir alguma proposta de objeto nacional dentro do intervalo de margem de preferência estabelecida no Decreto Federal – que não pode ser superior a 25% -, o proponente proprietário do objeto nacional será o vencedor.

É importante destacar que nesse caso, a empresa que faz jus ao benefício não precisará cobrir a oferta daquele que apresentou o produto não-nacional, será vencedor mesmo com preço maior, desde que dentro do patamar percentual disposto.

Atenciosamente,

Fabio Madio
Gerente Comercial
Labmaq do Brasil Ltda EPP

CONTRA – RAZÃO DO RECURSO

Prezado(a) Pregoeiro(a), esperamos que se encontre bem.

Participamos do Processo Licitatório item 25, como a oferta do Spray Dryer Haurok Modelo SD1.8L. E, apesar do nosso produto atender 100% das exigências do edital e, de fato, apresentar performance superior à descrição e vir acompanhado com 1 compressor, a empresa LabMaq entrou com um recurso, impetrando o processo.

Vale lembrar, o edital não discrimina os equipamentos em função de sua origem. Portanto, optamos pelo Spray Dryer da Haurok Modelo SD1.8L para iniciarmos nossa parceria com a Universidade do Piauí.

A Haurok é uma empresa estadunidense dedicada às necessidades laboratoriais das indústrias: alimentícia; de nutrição animal; farmacêutica; dentre outras. Diferentemente do alegado, sua página de internet pode ser acessada facilmente através do endereço: <https://haurok-lab.com>
Para acesso direto à página descritiva do Spray Dryer, por nós ofertado, acesse: <https://haurok-lab.com/2018/06/15/h-sd1-8l-mini-spray-dryer/>

Além disso, nós concedemos todas as garantias pós-venda necessárias para uma excelente instalação e uso do equipamento. Cabe ressaltar, o cliente terá garantia de 12 meses, instalação, treinamento e, sempre que exigido, poderá contratar nossos serviços de manutenção. A WBrand Soluções é uma empresa já consolidada no mercado nacional, contando com profissionais qualificados para amparar nossos clientes sempre que necessitem.

Por fim, estamos à disposição para sanar eventuais dúvidas. Deixamos o link do nosso site à disposição: <http://wbrand.com.br/>; e, também, nosso telefone: 11 4319-8592.

Cordialmente,
Diego Aidan
Diretor comercial

DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a manifestação de recurso impetrado para o item 25, o pregoeiro e a comissão de licitação tem algumas considerações a fazer, tendo em vista as alegações da recorrente:

Primeiramente, explica-se que a aplicação de margem de preferência se trata de uma discricionariedade, visto que os decretos que regulamentam a margem possuem validades.

GRIFO LEI Nº 12.349/2010

Art. 1º A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, **poderá ser estabelecido margem de preferência** para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Quanto as alegações da recorrente que o ato convocatório não estabeleceu tratamento diferenciado entre os licitantes, de modo a viabilizar a criação de margem de preferência a empresas nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras para determinados bens em detrimento dos produtos estrangeiros, vejamos alguns dispositivos legais que regulamentam a exigência da margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal:

GRIFO LEI 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

GRIFO DECRETO 7.546/2011

Art. 3º Nas licitações no âmbito da administração pública federal será assegurada, na forma prevista em regulamentos específicos, margem de preferência, nos termos previstos neste Decreto, para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam, além dos regulamentos técnicos pertinentes, a normas técnicas brasileiras, limitada a vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros.

Ressalta-se que, embora haja os normativos legais, art 3º do Decreto 7.546/2011 para a aplicação da margem de preferência necessita-se de outras regulamentações pertinentes editadas pelo Poder Executivo Federal, corroborando com este, veja o que diz o Acórdão Nº 2.241/2011-TCU:

GRIFO DO ACORDÃO Nº 2.241/2011-TCU:

9.4.1. a preferência em licitações a produtos e serviços nacionais poderá ser concedida por



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

meio da margem de preferência e dos demais regimes estabelecidos no art. 3º, § 5º a 12, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 12.349/2010, após a devida e completa regulamentação pelo Poder Executivo Federal a partir do Decreto 7.546/2011, bem como por meio do disposto no art. 3º da Lei 8.248/91;

GRIFO DECRETO 8.224/2014.

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de máquinas e equipamentos, conforme percentuais descritos no Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 7º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.626, de 2015](#))

No entanto, o Decreto 8.224/2014, dentre os dispositivos legais que concedia margem de preferência para aquisição de máquinas e equipamentos encontrava-se com seu prazo de vigência expirado, cuja data de validade original era até 31/12/2015, sendo que a mesma foi prorrogada pelo decreto 8.626/2015 até 31/12/2016:

GRIFO DECRETO 8.626/2015.

Art. 15. O [Decreto nº 8.224, de 3 de abril de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I.

ATENÇÃO:

Normas que tratam de margem de preferência, mas que estão com as validades vencidas. Assim, todos estão inaplicáveis.

Leis:

1. [Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010](#)

Decretos:

1. [Decreto nº 7.713, de 03 de abril de 2012](#)
2. [Decreto nº 7.756, de 14 de junho de 2012](#)
3. [Decreto nº 7.767, de 27 de junho de 2012](#)
4. [Decreto nº 7.810, de 20 de setembro de 2012](#)
5. [Decreto nº 7.812, de 20 de setembro de 2012](#)
6. [Decreto nº 7.816, de 28 de setembro de 2012](#)
7. [Decreto nº 7.840, de 12 de novembro de 2012](#)
8. [Decreto nº 7.841, de 12 de novembro de 2012](#)
9. [Decreto nº 7.843, de 12 de novembro de 2012](#)
10. [Decreto nº 7.903, de 04 de fevereiro de 2013](#)

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

11. [Decreto nº 8.002, de 14 de maio de 2013](#)
12. [Decreto nº 8.184, de 17 de janeiro de 2014](#)
13. [Decreto nº 8.185, de 17 de janeiro de 2014](#)
14. [Decreto nº 8.186, de 17 de janeiro de 2014](#)
15. [Decreto nº 8.194, de 12 de fevereiro de 2014](#)
16. [Decreto nº 8.223, de 03 de abril de 2014](#)
17. [Decreto nº 8.224, de 03 de abril de 2014](#)

Diante dos fatos elencados, e tendo em vista que o Decreto 8.224/2014 que concedia margem de preferência para aquisição de máquinas e equipamentos, encontrava-se com o prazo de validade expirado em 31/12/2016, não encontrou-se parâmetros legais para estabelecer no ato convocatório desse certame margem de preferência para aquisição do produto constante do item 25, Neste caso, o recurso tendo por base essas alegações da recorrente **LABMAQ DO BRASIL LTDA** é improcedente.

Ressalta-se também, que outros decretos que estabeleciam margens de preferência nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal perderam a sua vigência, em conformidade com o decreto 8.626/2015.

Por último, quanto as alegações da recorrente no que se refere a descrição do produto, procedência e a marca apresentada, veja o que diz o Edital.

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

8.5.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Ressalta-se que a proposta para o item foi anexada com as especificações do objeto, indicando rotundamente a marca do produto em conformidade com as exigências do Edital e que para esse certame não foram feitas exigências para comprovação de procedência do produto, sendo que a cláusula 4 do referido Edital, exige que para entrega de produto importado o prazo de entrega será de 45 dias, devidamente comprovado. Verbis.

GRIFO DO EDITAL

4. Em caso de tratar de algum material importado (desde que devidamente comprovado), o prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias contados do(a) Nota de Empenho, em remessa parcelada nos mesmos endereços acima.

Quanto a descrição do material explica-se que a mesma é uma característica mínima, e não impossibilita a Administração afastar uma proposta com características superiores, principalmente, quando esta atende ao menor preço, por formalismo exagerado, pois a licitação é sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

A proposta da empresa WBRAND SOLUCOES LTDA foi a de menor preço para o Item 25, e, portanto, logo a primeira (e única) convocada para a fase de aceitação. A fase de aceitação é destinada a verificação da proposta e, a compatibilidade do produto para o alcance da finalidade, e, portanto, para a qualificação da proposta para o certame, visto que a devida licitação busca o atendimento do interesse público/coletivo.

Esclarece-se que quando do julgamento da proposta (na fase de aceitação), o setor técnico responsável pela análise do item, que é o setor competente e com atribuições necessário, manifestou-se, por meio de parecer técnico, que a proposta apresentada pela empresa WBRAND SOLUCOES LTDA, sob marca HAUOK, modelo HS1.8L apresenta-se em conformidade ao que estabelece o Termo de Referência.

Após a análise da proposta para o item 25, acompanhada do respectivo catálogo, o setor técnico apresentou o seguinte parecer:

*A proposta apresentada pela empresa **WBRAND** para este item, sob a marca **SPRAY DRYER HAUOK**, modelo **HS1.8L**, apresenta-se em conformidade ao que estabelece o Termo de Referência anexo do Edital.*

Contudo, analisando a manifestação de recurso impetrado para o item 25, e considerando que as alegações reportam-se também aos descritivos do produto e a marca, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Comissão de Licitação necessitou novamente da manifestação do setor técnico, que apresentou o seguinte parecer, após a apreciação das alegações da recorrente:

*Ressaltamos que a proposta apresentada pela empresa **WBRAND** para este item, sob a marca **SPRAY DRYER HAUOK**, modelo **HS1.8L**, apresenta-se em conformidade ao que estabelece o Termo de Referência anexo do Edital.*

Informamos que fizemos a avaliação referente à descrição do equipamento tendo por base a proposta da empresa WBRAND, e este atende as exigências em compatibilidade com o que está sendo solicitado no Pregão Eletrônico. Dessa forma, julgamos improcedente o recurso apresentado pela terceira empresa colocada.

Diante aos fatos elencados e tendo por base que o setor técnico tem a competência e as atribuições necessários para análise da proposta para o item 25, e diante de pareceres favoráveis a aceitação da proposta, depois de uma análise minuciosamente quanto aos critérios de aceitabilidade de acordo com o Edital, o recurso impetrado por estas alegações tornou-se improcedente.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Diante deste, acredita-se que a aceitação/habilitação da empresa WBRAND SOLUCOES LTDA foi correta e justa, visto que o produto ofertado atendeu à vinculação do instrumento convocatório e plenamente à finalidade pública.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES das alegações do recurso da recorrente **LABMAQ DO BRASIL LTDA CNPJ:05.463.416/0001-60**, mantendo inalterado o resultado da licitação para o ITEM 25, ou seja, mantendo a empresa WBRAND SOLUCOES LTDA, CNPJ: **29.071.179/0001-50**, como a vencedora do ITEM 25. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de Junho de 2019.

ALMIR BEZERRA DA LUZ
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO
Equipe de Apoio

SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO
Equipe de Apoio